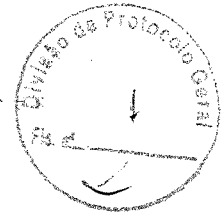


C.P. 00.15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 39020/2017 WG24

Requer.: QUARK ENGENHARIA EIRELI
End.: RUA ANITA GARIBALDI, S/N
ANITA GARIBALDI CEP: 89.203-301
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL
REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO

Data: 13/12/2017 16:44

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

ROSANA DOS SANTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

QUARK ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, sediada na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para com amparo no artigo 109, I, alínea “A” da lei 8666/93

Interpor recurso administrativo contra a decisão dessa digna comissão que julgou inabilitada a empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI

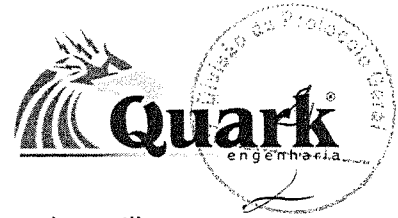
I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei 8.666/93 estipula o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou lavratura da Ata.

Em 06/12/2017 lavrou-se a Ata da Sessão Pública para divulgação do resultado da análise das propostas no qual a Quark engenharia Eireli foi declarada Inabilitada. Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso iniciou-se em 07.12.2017, findando-se no dia 13.12.2017, data da apresentação do presente recurso, pelo que o torna tempestivo. Em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, observa-se que o presente merece ser conhecido e julgado, de modo que passamos à análise das razões recursais

II. DOS FATOS

No dia 06 de dezembro de 2017 as 14:00 horas reuniram-se a comissão de licitações e os representantes das empresas para a abertura das Propostas da Concorrência Pública 002/2017, cujo o objeto é a contratação de empresa para a manutenção da iluminação pública, no perímetro



urbano e rural, em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, travessas, alamedas e ilhas com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários.

Procedeu-se conforme a legislação pertinente, a abertura dos envelopes das propostas das quatro empresas presentes: **QUARK ENGENHARIA, ENGEKLAN, CONSTRUCEL E CONTREL.**

Após a abertura dos envelopes de Proposta, logrou-se a vencedora do processo com o valor de R\$ 1.728.511,94 A QUARK ENGENHARIA EIRELI.

Ocorre que a QUARK ENGENHARIA EIRELI, foi considerada inabilitada pois não apresentou a Planilha Orçamentária de Materiais e Serviços – Anexo X.

Desta forma classificou-se a segunda colocada: CONSTRUCEL que apresentou um valor de R\$ 2.303.087,70, acontece que a CONSTRUCEL também não apresentou a Planilha Orçamentária de Materiais e Serviços – Anexo X.

Passou-se então a classificação da terceira colocada ENGEKLAN com o valor de R\$ 2.474.692,89.

Desta forma inconformada com decisão optou por arguir sua intenção de recurso dentro do prazo legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- DO DIREITO

II- DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA PLANILHA DE MATERIAIS

Alega a Douta Comissão Permanente de Licitação, que a Quark Engenharia não apresentou a Planilha Orçamentária de Materiais e Serviços – Anexo X, ou seja, em desacordo ao edital, verifica-se que o edital licitatório em suas disposições gerais, no item 8. – PROPOSTA, consta o seguinte:

8. PROPOSTA – ENVELOPE II

8.1. A proposta deverá conter:

- a) A descrição do serviço/ obra ofertado(a), por item, o preço unitário de cada item, o valor total para cada item e o valor total global da proposta que deverá ser expresso em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;
- b) No caso de apresentação de proposta com mais de duas casas decimais, as casas excedentes serão desconsideradas, permanecendo a obrigação da proponente pela proposta que resultar da retificação.
- c) Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para a sessão pública. Caso não haja indicação, ou o prazo indicado seja inferior a 60 (sessenta) dias, será considerado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.
- d) Indicação do prazo de garantia contra defeitos de fabricação dos produtos instalados por no mínimo 1 (um) ano. Caso não haja indicação, ou o prazo indicado seja inferior a 1 (um) ano, será considerado o prazo mínimo de 1 (um) ano.

Ou seja, é clara que a exigência não está expressa no Edital de Licitação, o texto não é suficientemente cristalino ao exigir em que momento seria apresentado o Detalhamento de Materiais, ou seja, poderia perfeitamente ser apresentado no momento da assinatura do contrato.

Assim quando a Administração falha ao elaborar as normas do certame, não deixando claro a redação ou gerando mais de uma interpretação do instrumento convocatório, ditando regras confusas e ambíguas, o licitante não pode ser prejudicado por uma falha da própria administração, tanto se comprova como não ficou explícito o momento de apresentação do Anexo X, que DUAS empresas consideradas habilitadas, tiveram como única razão para inabilitação a mesma justificativa. Ou seja, mais um forte argumento que demonstra claramente a confusão desta

redação, o que neste caso foram prejudicadas AS DUAS PRIMEIRAS COLOCADAS: QUARK ENGENHARIA E CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES pelo mesmo "erro".

Vamos observar o item 19. Do Edital, onde faz "menção" da Planilha de Materiais, é evidente a imprecisão direcionada ao licitante que, por poder gerar dúvida, desta forma, o Edital merecia ajuste. Essa imprecisão refere-se à obrigatoriedade ou não de se apresentar a Planilha de materiais, pois como podemos analisar, há documentos constantes no anexo como a Minuta do Contrato, que também não é um documento obrigatório para apresentação nem nos envelopes de habilitação nem no de propostas, porém está incluso no Edital – Anexos.

Assim sendo, como já foi dito, o entendimento que se estabelece é o de que a não apresentação da Planilha de Materiais não deve ser vista como um critério de desclassificação haja vista inexistência de cláusula expressa no instrumento convocatório que obrigue sua apresentação.

19. ANEXOS

Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- Anexo I – Projeto Básico/Termo de Referência
- Anexo II – Declaração de Aceite aos Termos do Edital; Recebimento de Informações para Cumprimento das Obrigações e de Inexistência de Fatos Impeditivos de Habilitação; Modelo de Declaração.
- Anexo III – Modelo de Credenciamento de Funcionário para Participação na abertura das propostas.
- Anexo IV – Modelo de Indicação de Engenheiros, coordenador, e Engº segurança no trabalho ou técnico de segurança do trabalho.
- Anexo V – Modelo de termo de aceitação da inclusão do engenheiro coordenador na equipe técnica da empresa.
- Anexo VI – Modelo de termo de aceitação da inclusão do engenheiro de segurança do trabalho ou Técnico de Segurança do trabalho na equipe técnica da empresa.
- Anexo VII – Declaração de a empresa não foi declarara inidônea.
- Anexo VIII – Declaração de Disponibilidade de pessoal e equipamentos.
- Anexo IX – Levantamento orientativo, da planta de iluminação da Prefeitura Municipal de Paranaguá.
- Anexo X – Planilha Orçamentária de materiais e serviços.
- Anexo XI – Especificações de Materiais e equipamentos.
- Anexo XII – Diretrizes para Elaboração de Projetos Executivos
- Anexo XIII – Modelo de Cronograma físico financeiro.
- Anexo XIV – Minuta de Contrato.

Paranaguá, 12 de Abril de 2017.



Pois bem a Quark Engenharia como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração desta forma consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, seguindo aos ditames e regras do edital. Como podemos observar a baixo toda a proposta apresentada da QUARK ENGENHARIA foi em conformidade com a normas do edital:

Às

Município de Paranaguá

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Razão Social: Quark Engenharia Eireli

CNPJ: 12.496.490/0001-48

Inscrição Estadual: 256.310.629

Rua Gothard Kaesemodel, 732 - Bairro: Anita Garibaldi, Joinville/SC - CEP 89.203-522

Fone/Fax: (47) 3439-4100

E-mail: licitacao@quarkengenharia.com.br



Concorrência Pública Nº 002/2017

PROPOSTA COMERCIAL

Vimos por meio deste, apresentar nossa proposta comercial para a **Concorrência Pública Nº 002/2017**, tipo **MENOR PREÇO**. Sem mais, segue o valor de nossa proposta.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO PERÍMETRO URBANO E RURAL, EM PRAÇAS, PARQUES, JARDINETES, RUAS, AVENIDAS, TRAVESSAS, ALAMEDAS E ILHAS. COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS NECESSÁRIOS.

Valor Total da Proposta: R\$1.728.511,94 (Um milhão setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e noventa e quatro centavos)

Segue anexa planilha orçamentária detalhada.

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

PRAZO DE GARANTIA MATERIAIS: Conforme item 8, alínea d do edital.

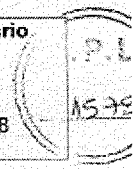
PRAZO DE PAGAMENTO E EXECUÇÃO: Conforme edital.

Responsável assinatura Contrato:

Nome: Hoylson Trevisol
Cargo: Sócio
CPF: 028.182.679-00
RG: 3.746.083

Dados para Depósito Bancário

Banco do Brasil
Agência 3155-0 Conta 29779-8



CONDIÇÕES GERAIS:

Declaramos que estamos de acordo com todas as condições e submissos às disposições e legislação do edital, e que conhecemos as características dos locais de execução dos serviços. Declaramos ainda nesta proposta, conhecer os termos do edital de licitação e da minuta contratual e demais documentos que o integram, sendo que os objetos ofertados compreendem todos os custos dos serviços identificados no objeto desta licitação, estando inclusos todas as despesas operacionais e relativas à pessoal e aos encargos, atendendo todas as especificações descritas no edital.

QUARK ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, sediada na Rua Gothard Kaesemodel, 732, bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, declara e indica o Sr. Hoylson Trevisol, brasileiro, casado, empresário, sócio diretor e responsável técnico desta empresa, portador da carteira de identidade RG sob nº 3.746.083, inscrito no CPF/MF sob nº 028.182.679-00, residente e domiciliado sito a Rua Antônio Bischof, 213, bairro Vila Nova, na cidade de Joinville, como responsável pela assinatura do contrato, no caso da empresa ser julgada vencedora.

Joinville, 23 de agosto de 2017.

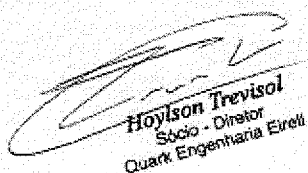


Quark Engenharia Eireli – CREA/SC 103138-7
Hoylson Trevisol – Sócio

**SERVÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR**

RESUMO PLANILHA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	EQUIPE ADMINIS	R\$ 10.750,00	R\$ 129.000,00
2	EQUIPE LEVE	R\$ 9.750,00	R\$ 117.000,00
3	EQUIPE PESADA	R\$ 4.875,00	R\$ 58.500,00
4	CALL CENTER	R\$ 2.500,00	R\$ 30.000,00
5	MATERIAL	R\$ 52.088,27	R\$ 625.059,28
6	VEÍCULO LEVE	R\$ 13.083,98	R\$ 157.007,81
7	VEÍCULO PESADO	R\$ 7.933,55	R\$ 95.202,63
8	VEÍCULO ADMINIS	R\$ 4.328,32	R\$ 51.939,84
9	IMÓVEL E FERRAM	R\$ 9.925,00	R\$ 119.100,00
	VALOR TOTAL DE CUSTO		R\$ 1.382.609,56
	BDI	25%	R\$ 345.702,39
	TOTAL GERAL		R\$ 1.728.511,94


Hoylson Trevisol
 Sócio - Diretor
 Quark Engenharia Eireli

Sendo assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, não se pode inabilitar licitante que sabidamente demonstrou ter todas as condições de habilitação e, nestes termos, apta à execução do contrato. Reconhecer a condição de habilitação da Recorrente, nestes termos, não é desigualar as licitantes, como poderia pensar os mais apressados, mas é sim reconhecer a igualdade entre elas, consistente na constatação de ambas as empresas demonstraram plenas condições para serem habilitadas, independentemente de erros formais, que se cometidos, não foram senão em decorrência da redação editalícia.

De fato, se por um lado a Comissão tem o dever de verificar se o interessado atende aos requisitos impostos para assegurar ao órgão licitador que o virtual contratado executará suas atribuições

satisfatoriamente, por outro não pode esquecer que todo o contrato envolve um certo risco que não será totalmente afastado em face de extremado rigor quer na prescrição de exigência editalícia, quer na aferição do cumprimento de tais exigências.

II. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A QUARK ENGENHARIA EIRELI foi desclassificada, mesmo tendo esta apresentado o MENOR PREÇO para o certame, correspondendo ao valor de R\$ 1.728.511, sendo a empresa ENGEKLAN vencedora com o valor de R\$ 2.474.692,89 uma diferença de R\$ 746.181,89 ou seja uma economia para cofres públicos de aproximadamente **30,15%**

Abaixo consta ata de julgamento, onde resta consignada decisão no sentido de:

No primeiro momento a Comissão avaliou o atendimento das propostas às exigências do ato convocatório, conforme preceitua o art. 48, I, da Lei 8666/93. Nesse sentido, observou-se que as empresas **Construcel Construções de Obras Elétricas Ltda e Quark Engenharia EIRELI**, não demonstraram em suas propostas o detalhamento dos materiais a serem utilizados, descumprindo assim a obrigação prevista no Anexo X do Edital. Nesse sentido, a Comissão delibera por unanimidade, pela desclassificação das empresas **CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA E QUARK ENGENHARIA EIRELI**, com fulcro no item 11.7 do Edital, e classificação das demais empresas. No segundo momento, as propostas

A comissão julgadora, decidiu pela desclassificação da QUARK ENGENHARIA, sob o argumento de que a mesma não atendeu a obrigação prevista no anexo X do edital.

No entanto, conforme demonstraremos a desclassificação da recorrente, pela formalidade supra apontada, caracteriza um rigorismo excessivo, que prejudica a finalidade da licitação, que é a eleição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, obtida com o maior número de competidores.

Cabe destacar em suas disposições gerais, no item 11- DO JULGAMENTO, é claro:



11.DO JULGAMENTO.

11.1. O julgamento das propostas caberá à Comissão de Licitações, depois de instruído o respectivo processo com fundamentado parecer técnico, considerando-se vencedora a concorrente que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que fielmente obedecerem aos requisitos, elementos e especificações exigidos e fornecidos pela Prefeitura Municipal de Paranaguá do estado do Paraná, levando-se em conta o Maior Desconto ofertado ou o equivalente **Menor Preço ofertado**.

A desclassificação de sua proposta em razão de não ter sido apresentado o Detalhamento de Materiais, ao seu olhar não é motivo para desclassificação de sua proposta, pois não ocorre em erro suscetível de impedir a contratação pública, tratando a decisão da comissão notadamente formalista, ou seja o vício na proposta não é capaz de macular a sua essência, bem como não prejudica o interesse o público ou a segurança do futuro contrato, devendo portanto, o formalismo desta ser mitigado pelos princípios da economicidade, proporcionalidade e da razoabilidade.

Cumprir enfatizar que as exigências constantes no edital referente à habilitação foram preenchidas por todas as licitantes, sendo estas aprovadas a seguirem no certame, insta registrar que, abertas as propostas, a CPL realizou a verificação de conformidade desta com o edital, sendo constatados que estavam aptas a avaliação.

Na análise detida das propostas constatou-se que a empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI, se encontrava em consonância com o edital, sem erro de nomenclatura, quantitativo e de somatório, e que apresentou a proposta com o preço de R\$ 1.728.511, o que significa uma diferença de R\$ R\$ 746.181,89

Nesta diapasão, importante transcrever o próprio Art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Ressalta-se que a falta da apresentação da planilha detalhada de materiais não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que essa falta de apresentação da planilha prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas quatro concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 746.181,89

Há de destacar que foi sim apresentado item de composição de gastos de materiais, conforme item 5 no valor mensal de R\$ 52.088,27, totalizando um valor anual de R\$ 625.059,28, então não há o que se falar em prejuízo para a Administração Pública.

**SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA D
ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR**

RESUMO PLANILHA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	EQUIPE ADMINIS	R\$ 10.750,00	R\$ 129.000,00
2	EQUIPE LEVE	R\$ 9.750,00	R\$ 117.000,00
3	EQUIPE PESADA	R\$ 4.875,00	R\$ 58.500,00
4	CALL CENTER	R\$ 2.500,00	R\$ 30.000,00
5	MATERIAL	R\$ 52.088,27	R\$ 625.059,28
6	VEÍCULO LEVE	R\$ 13.083,98	R\$ 157.007,81
7	VEÍCULO PESADO	R\$ 7.933,55	R\$ 95.202,63
8	VEÍCULO ADMINIS	R\$ 4.328,32	R\$ 51.939,84
9	IMÓVEL E FERRAM	R\$ 9.925,00	R\$ 119.100,00
	VALOR TOTAL DE CUSTO		R\$ 1.382.809,56
	BDI	25%	R\$ 345.702,39
	TOTAL GERAL		R\$ 1.728.511,94

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTAS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. Caso em que o Edital da licitação dispõe que: "em caso de divergência entre os valores unitários e o global prevalecerão os primeiros" **Constatado erro material na proposta da empresa vencedora do certame, que informou valor global inferior ao somatório dos valores unitários, o equívoco deve ser corrigido, declarando-se vencedora a licitante que ofereceu a menor proposta.** Processo REOAC 896 PR 2009.70.10.000896-8 Orgão Julgador QUARTA TURMA Publicação D.E. 26/04/2010 Julgamento 14 de Abril de 2010 Relator MARGA INGE BARTH TESSLER. (Grifo nossos).



Para o Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. Diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que

“É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”

Portanto, verifica-se que o objetivo da Administração é a obtenção da melhor proposta e que os possíveis erros ou falhas nas propostas ou planilhas devem ser avaliados considerando o valor global proposto a fim de não desclassificar propostas exequíveis e aptas a executar o objeto licitado.

III. DILIGÊNCIA

Além do mais, se existe qualquer dúvida relativa a documentos dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgado abaixo:

"No procedimento [licitatório], é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais". (STJ, MS n. 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 01/06/98) (grifos aditados).

Pois entendemos que se CPL estivesse com alguma dúvida referente a planilha apresentada abaixo sobre os custos de material poderia esclarecer essa informação realizando diligências, já que tem o poder - dever de efetuar diligências a fim de esclarecer o objeto da dúvida, podendo inclusive solicitar o envio de documentos, se assim julgar necessário.

**SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA D
ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR**

RESUMO PLANILHA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	EQUIPE ADMINIS	R\$ 10.750,00	R\$ 129.000,00
2	EQUIPE LEVE	R\$ 9.750,00	R\$ 117.000,00
3	EQUIPE PESADA	R\$ 4.875,00	R\$ 58.500,00
4	CALL CENTER	R\$ 2.500,00	R\$ 30.000,00
5	MATERIAL	R\$ 52.088,27	R\$ 625.059,28
6	VEÍCULO LEVE	R\$ 13.083,98	R\$ 157.007,81
7	VEÍCULO PESADO	R\$ 7.933,55	R\$ 95.202,63
8	VEÍCULO ADMINIS	R\$ 4.328,32	R\$ 51.939,84
9	IMÓVEL E FERRAM	R\$ 9.925,00	R\$ 119.100,00
	VALOR TOTAL DE CUSTO		R\$ 1.382.809,56
	BDI	25%	R\$ 345.702,39
	TOTAL GERAL		R\$ 1.728.511,94

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Em qualquer fase da licitação que apresente obscuridade ou dúvida o órgão julgador ou outra autoridade superior, deverá promover quantas diligencias forem necessárias para esclarecer as dúvidas pertinentes. No caso em tela a empresa Quark apresentou atestados de capacidade técnica registrados no órgão competente, é de fácil acesso para a comissão de licitações fazer uma diligência junto ao órgão competente para verificar que a informação está correta.

A diligência tem por objetivo, segundo a lição de Ivo Ferreira de Oliveira:



*“Oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e **até autorizar a juntada de documentos**, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”*

A diligência, é um procedimento investigatório de natureza administrativa que a administração pública possui, tal ato acarretará a produção de provas necessárias para o melhor entendimento do documento apresentado.

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

O entendimento do TCU vem no mesmo sentido, possibilitando a promoção de diligência para suprir informações, para que não afaste o maior número de concorrentes do processo licitatório, segue o acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 21/10/2003:

“Atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.”

A promoção da diligência, além de suprir as dúvidas existentes na documentação apresentada pela empresa, também possibilita que com a análise correta a **Administração busque a proposta mais vantajosa**, permitindo um número maior de concorrentes, como decidiu o Des. Gonzaga Franceschini na apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, TJSP:

*“O objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é **flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editais**, em havendo motivos para isso - principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados.”*

A doutrina e a jurisprudência têm repudiado o formalismo excessivo, exacerbado, em interpretações e postura que, apegadas a meras inconformidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízo a terceiros.

No informativo de Licitações e Contratos (ed. Zênite, junho de 2004, p 532/533), o Doutor Joel de Menezes Niebuhr, publicou parecer que trata do assunto, vejamos:

*“Em que pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve **obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato.***

*E isso porque um dos **princípios basilares da licitação pública é o da competitividade**, cuja dicção “significa a exigência de que a **Administração Pública fomente e busque agregar a licitação o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe serão encaminhadas, **ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público.**”*

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, **a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses**, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, Reconsiderar a decisão dessa Comissão de Licitações referente a Concorrência Pública 002/2017

III- O PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A) A aceitação do presente recurso pois encontra-se tempestivo;
- B) E mantenha a QUARK ENGENHARIA EIRELI classificada como vencedora do certame licitatório.
- C) A Reconsideração da decisão desta Comissão de Licitações referente a Concorrência Pública 002/2017
- D) O total provimento desta peça recursal pelos motivos aqui expostos;
- E) Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8666/93.

Joinville, 13 de dezembro de 2017



Quark Engenharia LTDA – CREA/SC 103138-7

Bernardo Vargas de Souza

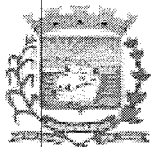
Advogado

OAB/SC 41152



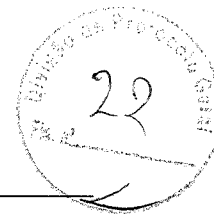
Quark[®]
engenharia





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 39020/2017

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
13/12/2017	QUARK ENGENHARIA EIRELI	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	39020/2017-WG24

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO

ROSANA DOS SANTOS
13/12/2017